



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000106-35.2022.8.26.0434/50000, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante NILSON GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000106-35.2022/50000

EMBARGANTE: Nilson Gonçalves da Silva

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Pedregulho - Vara Única

VOTO Nº 34.373

Acidentária — Embargos de Declaração — Reapreciação de mérito — Embargos rejeitados. Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do Código de Processo Civil em vigor, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do autor contra o v. acórdão de fls. 295/299, que negou provimento ao seu recurso, para manter a r. sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os dados disponíveis são indicativos de ausência de incapacidade laborativa, pressuposto ensejador da benesse acidentária.

O embargante rediscute o decidido, sustentando que o julgado padece de omissão, pois há comprovação da redução de sua capacidade laborativa, em razão das sequelas do acidente. Aduz que para a concessão do auxílio-acidente, é necessário que haja uma redução da capacidade para o exercício de sua função e não de uma incapacidade. Nesse sentido,

destaca que a legislação vigente não estabelece grau, índice ou percentual mínimo. Alega que as suas limitações são significativas para um pedreiro, em razão do uso das mãos e dedos, empregando, inclusive, maior esforço para realizar suas tarefas habituais. Entende que faz jus a concessão do benefício acidentário porque houve redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, para o exercício de sua atividade. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/08).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em verdade, busca a parte autora a reapreciação de matéria já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

O v. acórdão atacado, ao apreciar as questões devolvidas a esta Corte, lançou fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias estabelecidas, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela manutenção do pedido de improcedência.

A decisão embargada expôs, fundamentada e tecnicamente, os motivos pelos quais entendeu ser desnecessária a realização de qualquer outra diligência, consignando que a bem elaborada prova técnica de primeira instância deveria prevalecer.

Cumprе salientar que, no caso, expressamente afastada no julgado a incapacidade laborativa (em qualquer grau), requisito essencial para a reparação acidentária

pretendida.

Nesse aspecto, não se nega a possibilidade de a lesão mínima poder gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, o exame clínico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa) não apresentou alteração, portanto, é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado – e, no caso, inexistente tal demonstração, como apontou, de forma fundamentada, a decisão embargada.

Vale destacar que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência da patologia ou sequelas, sendo de rigor que estas promovam **objetiva e atual** incapacidade para o trabalho – **não verificada no caso**.

O julgado demonstra que as questões foram devidamente enfrentadas, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida. O que se verifica, em verdade, é a mera discordância do decidido, a fugir da finalidade específica dos embargos.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se resente dos vícios a que alude o art. 1.022 do Código citado, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR